

**Lenocínio, violência sexual consentida e direito penal:**  
- Uma reflexão à luz dos princípios da liberdade pessoal e da dignidade da pessoa humana.

Ana Maria Mexia  
Ana Simões  
*Procuradoras da República*

**Resumo:** O presente texto pretende analisar a irrelevância do consentimento da pessoa visada nos contextos de violência sexual. Nessa medida, o ponto de partida é a análise do crime de lenocínio simples previsto no art. 169º, nº 1 do Código Penal, com enfoque no bem jurídico protegido, terminando com uma reflexão sobre a sua (des)criminalização à luz da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica ou Convenção de Istambul.

A par das obrigações jurídicas decorrentes da Convenção de Istambul, no texto faz-se alusão a outros instrumentos de direito internacional público a que Portugal está obrigado, e que reforçam o combate à prostituição, e abordam-se as posições contraditórias que o Tribunal Constitucional já tomou sobre a (des)criminalização do lenocínio simples.

Reafirmando-se a necessidade de punição do lenocínio simples, faz-se, também, alusão a temas de jurisprudência estrangeira, no quadro da União Europeia, que apontam para que, na temática das diversas formas que a violência sexual pode assumir, o consentimento da vítima é irrelevante e não serve para excluir a ilicitude dos atos daqueles que, a montante, exploram a prostituição das mulheres, nem daqueles que, a jusante, surgem como *clientes* desse tipo de práticas.

**Palavras-chave:** Lenocínio, Violência Sexual, Consentimento, (Des)Criminalização.

## **1. Introdução**

O tema sobre o qual versa este trabalho prende-se com a irrelevância do consentimento da pessoa visada no contexto da *ilicitude* da prostituição – enquanto atividade que ofende a Ordem Jurídica globalmente considerada – e, nessa medida, com o crime de lenocínio simples, p. e p. pelo art. 169º, nº 1 do Código Penal (CP), e o bem jurídico protegido com esta incriminação.

O crime de lenocínio simples que pune com pena de prisão de seis meses a cinco anos, quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição.

O Direito penal visa proteger “os valores ou bens fundamentais da comunidade, isto é, aqueles interesses primários sem cuja observância a vida em sociedade não seria possível (...) em suma, bens jurídicos que directa ou indirectamente, mas sempre de maneira essencial, se prendem com a vida comunitária do homem e com a livre expressão da sua personalidade moral” (EDUARDO CORREIA, Direito Criminal, I, Almedina, 1971, p. 28).

O direito penal radica, assim, na defesa da dignidade humana e nas projeções éticas que visam proteger essa dignidade, atendendo à esfera de atuação pessoal e social do homem (FIGUEIREDO DIAS, Temas Básicos da Doutrina Penal, Coimbra Editora, 2001, p. 49).

No que tange à definição de bens jurídicos com dignidade constitucional no âmbito do Estado de Direito democrático e na proteção a eles conferidas pelo Direito penal, tal representa a vontade da maioria dos cidadãos, “vontade que, por interesse dessa maioria, democraticamente representada, se impõe aos que contra ela se comportam (GERMANO MARQUES DA SILVA, Direito Penal, I, Verbo, 2001, p. 22), mas tendo sempre por fundamento, referência e limite a Constituição.

A Constituição cerceia o poder punitivo do Estado, desde logo na definição dos bens jurídicos que merecem tutela constitucional e, por via disso, tutela penal: “embora o crime seja (...) o facto descrito e declarado passível de pena por lei, isso não significa que o

*Estado possa legitimamente qualificar como criminoso qualquer comportamento humano. O que acabámos de referir significa antes de mais que inere ao Estado de direito democrático que as incriminações sejam justificadas por razões materiais (v.g. elevada e injustificada danosidade social do seu comportamento), razões que naturalmente não são imutáveis, mas que se vão alterando com as mudanças da própria sociedade, o que mostra o relativismo das incriminações, e que as sociedades democráticas têm mecanismos para fazer com que a maioria das incriminações corresponda a essas premissas” (idem, p. 22 - 23).*

O direito penal intervém como *ultima ratio* - não ao nível do aplicador do Direito – está-lhe vedada a faculdade de não aplicar a norma penal com fundamento na *ultima ratio*, mas ao nível da escolha dos bens jurídicos que mereçam reação penal, democraticamente legitimada. Uma vez definido o tipo legal pelo legislador, não pode, pois, o aplicador afastar a lei positiva com fundamento no critério da *ultima ratio*.

Uma vez que só pode ser crime o comportamento que viola ou ameaça violar o quadro de valores constitucionalmente consagrados, importa, desde logo, descortinar qual o bem jurídico de natureza constitucional protegido pelo crime de lenocínio simples. Adianta-se, desde já, que esse bem jurídico, tal como se refere no Acórdão do STJ de 05.09.2007, é a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CRP), “na vertente da dignidade insita à auto-expressividade sexual, vinculando o exercício da autodeterminação sexual, com projeção e relevância ético-sociais, à dignidade da pessoa, de forma a que esta não constitua mera mercadoria, mero instrumento de prestação sexual, ainda que com o consentimento da vítima, explorada profissionalmente ou com intenção lucrativa por outrem.”.

## **2. A irrelevância do consentimento no crime de lenocínio simples**

O termo *prostituição* abrange a prestação de um ato sexual a troco de vantagem pecuniária, com um número indeterminado de pessoas. Etimologicamente, deriva do Latim *prostituere*, ou seja, “ficar à frente de” (*pro*, e, “colocar, instalar” (*stituere*), ou seja, “expor publicamente”.

No que ora releva, não nos debruçamos sobre as situações em que a pessoa que se prostitui é forçada a essa atividade – neste caso, a necessidade de proteção da vítima prostituída é patente. A questão que se tem colocado, inclusivamente perante o Tribunal Constitucional, é a conformidade constitucional do crime de lenocínio simples (art. 169º, nº 1 do CP), quanto à prostituição não coerciva, em que a pessoa se prostitui por sua livre vontade, havendo um terceiro que lucra com essa atividade.

Há dois grandes pontos de vista quanto ao tratamento penal da prostituição. O primeiro advoga que, tratando-se de um ato voluntário, é expressão da autodeterminação sexual e da liberdade de iniciativa económica, *dentro do risco permitido*. O outro defende a proibição, em razão da dignidade humana, defesa da saúde individual e coletiva e de defesa da ordem pública, chegando, em algumas ordens jurídicas, a punir-se a pessoa que recorre à prostituição (modelo neo-proibicionista).

Neste contexto, é de salientar o Relatório do Parlamento Europeu sobre a Regulamentação da Prostituição na EU, de 30.08.2023, que contraria, veemente e fundamentadamente, a legalização da prostituição, considerando que “*a prostituição é uma forma de violência e é tanto uma causa como uma consequência da desigualdade de género. A natureza específica da prostituição em função do género reflete as relações de poder prevalecentes na nossa sociedade. A prostituição reproduz e perpetua estereótipos sobre mulheres e homens, que incluem claramente a perspetiva de que os corpos das mulheres e das raparigas devem estar à venda para satisfazer a procura masculina de sexo e a convicção de que os homens não só devem viver a sua sexualidade com outra pessoa como também lhes assiste esse direito. Tal tem também um claro impacto na igualdade de género e na possibilidade de as mulheres fazerem valer os seus direitos*

”.

Em Portugal, o exercício da prostituição, não se encontrando regulado, também não é proibido. Todavia, nesta atividade, a sexualidade *strictu sensu* – mais do que o corpo propriamente dito – é utilizado como *instrumento de trabalho*. E é o aproveitamento económico da sexualidade da mulher que é punido com o crime de lenocínio simples.

A liberdade de autodeterminação sexual radica no art. 2º da CRP, tal como a liberdade de iniciativa privada – art. 80º, n.º 1, al. c) da Constituição. A liberdade de

autodeterminação sexual, inherentemente relacional, é compatível com a punição de terceiros que *fomentem, favoreçam ou facilitem o livre exercício por outra pessoa de prostituição*, em que o agente, não condicionando a vontade da pessoa prostituída, se limita a aproveitar economicamente dessa atividade.

Ora, na decorrência do que atrás já se referiu, importa refletir, à luz da axiologia social vigente, bem como dos princípios estruturais do Direito Penal, consagrados na CRP, se tal conduta deve ser punida como ilícito criminal.

O Tribunal Constitucional (TC) tem entendido que lhe compete a fiscalização concreta da observância, pelo legislador ordinário, do princípio da subsidiariedade do direito penal. Esse princípio forma a nossa Constituição, emanando do princípio da proporcionalidade (art. 18º, nº 2), ao estabelecer os critérios de validade das leis restritivas de direitos fundamentais. Escreveu-se o seguinte no Acórdão nº 634/93:

«[O] juízo sobre a necessidade do recurso aos meios penais cabe, em primeira linha, ao legislador, ao qual se há-de reconhecer, também nesta matéria, um largo âmbito de discricionariedade. A limitação da liberdade de conformação legislativa, nestes casos, só pode, pois, ocorrer quando a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva.»

FIGUEIREDO DIAS sustenta que o critério da necessidade ou da carência de pena está ao dispor do legislador, só podendo ser jurídico-constitucionalmente sindicado em *casos gritantes*. A separação de poderes do Estado impõe aos Tribunais que observem, com as cautelas necessárias, o espaço de liberdade de conformação que, em matérias de opções de política criminal, pertence legitimamente ao Parlamento eleito democraticamente, sendo reserva relativa de lei (art. 161.º, al. c), da CRP).

### **3. A opção legislativa pela punição do lenocínio simples**

A punição do lenocínio simples coloca a questão de saber se se trata de um delito que ofendia as conceções morais vigentes à data da elaboração da norma, em que persistia uma certa ideia de “defesa do sentimento geral de pudor e de moralidade”, sem que,

todavia, seja sequer identificável o bem jurídico carente de tutela penal, e isto sem embargo da mutabilidade do conceito de bem jurídico de acordo com dado contexto histórico-social. A respeito da mutabilidade do conceito de bem jurídico, FIGUEIREDO DIAS aponta para a existência de bens jurídicos emergentes e evanescentes, ressalvando, porém, que as puras violações morais não conformam a lesão de um autêntico bem jurídico e não podem integrar o conceito material de crime, em particular do direito penal sexual.

Ora, o lenocínio na forma simples/proxenetismo não coercivo constitui, também, uma forma de violência sexual, ainda que o agente não determine o exercício da prostituição, pois aproveita economicamente dessa atividade.

A prostituição, desde logo, e o lenocínio, implicam a coisificação do corpo humano e a venalidade do ato sexual, violando, assim, o princípio da dignidade humana. Admitir que o lenocínio simples não merece tutela penal é admitir uma forma de violência sexual, pois conduz à degradação do corpo humano, à coisificação e venalidade da sexualidade.

Por outro lado, o bem jurídico da dignidade humana não pode ser deixado à mercê de uma opção ou conceção individual (do titular) e, nesse sentido, o consentimento da pessoa visada é irrelevante, dado ser um bem jurídico irrenunciável e, por conseguinte, está fora do comércio jurídico.

Se é verdade que a legislação atual não proíbe a prostituição, também não se pode aceitar que essa atividade seja constitucionalmente protegida, ao abrigo de uma pretensa liberdade de expressão sexual ou liberdade de empresa. Os limites impostos pela dignidade humana e pela própria liberdade sexual impedem que terceiros lucrem com essa atividade *à custa* de outrem.

Na verdade, outros limites há à liberdade de autodeterminação sexual, pois práticas de necrofilia (art. 254º, nº 1, b) do CP), de bestialidade (art. 387º, nºs 3 e 4 do CP), ou seu aproveitamento económico, constituem ilícitos penais; punível é também a posse de pornografia com representação realista de menor (art. 176º, nº 4 do CP).

A escolha dos bens jurídicos a proteger em sede penal compete ao legislador – a

punição é a *ultima ratio* na perspetiva do legislador, e não na ótica do aplicador do direito, que não deve tecer considerações sobre a desnecessidade de proteção penal do bem jurídico com dignidade constitucional.

A tipificação das condutas descritas no art. 169º do CP não é, assim, uma *aberração jurídica*, quer no contexto do quadro legislativo constitucional nacional, quer atendendo ao enquadramento jurídico transnacional, a que o Estado Português está vinculado por força do art. 8.º, n.os 1 a 4, da Constituição da República Portuguesa, como adiante veremos.

#### **4. Jurisprudência do tribunal constitucional**

A controvérsia sobre a (in)constitucionalidade da norma contida no artigo 169º, nº 1 do CP iniciou-se, como se escreve no Acórdão do TC nº 230/2024, de 14 de fevereiro de 2024, que aqui seguimos de perto, com as alterações introduzidas ao crime de lenocínio pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro (com a supressão do elemento “explorando situações de abandono ou de necessidade económica” da pessoa que se prostitui), que, suscitando a oposição da doutrina, se tem prolongando deste então.

A questão resume-se a saber se aquela norma obedece, ou não, ainda, a interesses constitucionalmente tutelados.

O Tribunal Constitucional, neste contexto, firmou jurisprudência no sentido da conformidade constitucional da nova norma incriminatória, no que entendeu a conduta típica ainda dotada de conexão suficiente com o bem jurídico assinalado (liberdade sexual) para se compreender num espaço de discricionariedade legislativa na definição do modelo criminal da exploração de prostituição (Acórdãos do TC n.os 196/2004, 303/2004, 170/2006, 396/2007, 522/2007, 591/2007, 141/2010, 559/2011, 605/2011, 654/2011, 203/2012, 149/2014, 641/2016, 421/2017, 694/2017, 90/2018 e 178/2018).

Esta orientação jurisprudencial, foi, no entanto, globalmente colocada em causa pelo Acórdão n.º 134/2020 (e, mais recentemente, no Acórdão nº 218/2023), que convergiu com a censura doutrinária ao recorte do tipo-de-crime de lenocínio atual, concluindo pelo

julgamento de constitucionalidade do disposto no artigo 169.º, n.º 1, do CP, por violação dos artigos 18º, nº 2 e 27º, nº 1, ambos da Constituição da República Portuguesa:

*"Em suma, as posições no sentido da constitucionalidade da norma contida no artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal têm assentado na afirmação da perda de conexão com um bem jurídico suficientemente definido, a partir das alterações introduzidas na norma incriminadora pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro.*

*Ao eliminar-se o elemento típico de exploração duma situação de abandono ou necessidade, já não estaria em causa a proteção da liberdade sexual e, por outro lado, a dignidade da pessoa humana seria mobilizável em termos vagos, não oferecendo suporte bastante à incriminação. Não se afigurando viável considerar uma interpretação do preceito mais restritiva do que a sua letra consente, restaria apenas, então, a injustificada criminalização da mera atividade de proxenetismo, a tutela por via penal de interesses morais ou de bons costumes, a evitação "do pecado", que poderia manifestar-se até com sinal contrário ao da liberdade individual das pessoas que a norma visou proteger. Os possíveis comportamentos atentatórios da dignidade humana estariam fora do tipo, sem poderem considerar-se necessária ou mesmo razoavelmente pressupostos na ação expressamente proibida, o que, especialmente estando em causa um comportamento passível de acordo, não consentiria uma construção constitucionalmente conforme de um crime de perigo abstrato, já de si particularmente exigente."*

Contudo, a maioria expressiva das decisões do Tribunal Constitucional, embora com divisão entre os Juízes Conselheiros e, por conseguinte, sem estabilidade absoluta, tem afirmado a constitucionalidade da norma em apreço, com base na ideia fulcral “*de que "[...] a ofensividade que legitima a intervenção penal assenta numa perspetiva fundada de que as situações de prostituição, relativamente às quais existe promoção e aproveitamento económico por terceiros, comportam um risco elevado e não aceitável de exploração de uma situação de carência e desproteção social, interferindo com — colocando em perigo — a autonomia e liberdade do agente que se prostitui” (...).*

*Existe, em tais casos (...) uma genérica e preponderante apetência da ação descrita no tipo para o desencadear de eventos ou criar situações cujo desvalor (cuja danosidade),*

*causalmente conexionado, imediata ou mediatamente, com o exercício da prostituição, o legislador quis antagonizar, através do instrumento de atuação do Estado correspondente à perseguição criminal, sendo certo que a opção por essa via ocorre num quadro rationalmente compreensível de valoração das potencialidades desvalorosas da realidade social envolvida (precursora, desencadeada ou propiciada) no conjunto de situações correspondentes ao fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição, por parte de alguém, que não o próprio agente do crime, num quadro de atividade profissional ou de um exercício com intenção lucrativa. (...)*

*Por outras palavras, "[d]ecidir se o risco implicado para a autonomia do agente que se prostitui deve ser considerado como um perigo a prevenir pela via da incriminação da exploração profissional ou com fins lucrativos da pessoa que se prostitui, é [...] uma opção que cabe dentro do poder de definição da política criminal que pertence ao legislador (Acórdão n.º 421/2017).*

*É que existe uma diferença substancial entre a mera atividade de prostituição (não punida), e a (outra) atividade que a fomenta, favorece ou facilita, deslocando a segunda do campo da mera liberdade individual para uma constelação de relações sociais muito mais complexas, e desligadas das circunstâncias referenciáveis à individualização do ato de prostituição, que é inevitavelmente próxima — demasiado próxima — de movimentos, nacional e internacionalmente organizados, cujo resultado (aqui referimo-nos ao resultado da atividade dos referidos movimentos organizados num plano superior ao de cada "empresário"), quase invariavelmente, corresponde à perpetuação de situações de diminuição da liberdade e de sujeição a um poder de facto que, as mais das vezes, escapa a qualquer controlo, visto que se exerce fora de relações formalizadas ou declaradas, as quais, uma vez iniciadas, são difíceis de quebrar ou interromper, tendendo a perpetuar-se enquanto se mantiver a respetiva "utilidade comercial".*

*Mesmo que a expressão exploração esteja fora do tipo — e, como tal, não seja facto a provar in concreto — o risco da sua materialização é suficientemente forte para conter a norma dentro dos limites da proporcionalidade e, em particular, da necessidade da intervenção penal." (cfr. Acórdão do TC n.º 72/2021).*

## **5. Instrumentos legislativos internacionais vinculativos na ordem jurídica portuguesa**

Para melhor compreensão da necessidade de punição do crime de lenocínio simples, temos de atender às Convenções Internacionais, enquanto instrumentos do direito internacional público, a que Portugal se obrigou e, por conseguinte, integram a ordem jurídica portuguesa e são vinculativas para o Estado Português, por via do art. 8º da CRP.

Desse modo, temos a *Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem*, de 1949, aprovada para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº 31/91, Diário da República, I, 10/10/1991.

De acordo com o art. 1.º, “*as Partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem:*

- 1) *Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com o acordo desta;*
- 2) *Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento”.*

No artigo 2.º determina-se que:

“*As Partes na presente Convenção convencionam igualmente punir toda a pessoa que:*

- 1) *Detenha, dirija ou conscientemente financie ou contribua para o financiamento de uma casa de prostituição;*
- 2) *Dê ou tome conscientemente em locação, no todo ou em parte, um imóvel ou um outro local com a finalidade de prostituição de outrem”.*

A *Resolução do Parlamento Europeu*, de 06.02.2013, sobre a 57.ª Sessão da Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da ONU, respeitante à “*Eliminação e Prevenção de Todas as Formas de Violência contra Mulheres e Raparigas*”, refere ser a prostituição uma forma de violação dos direitos humanos.

A Resolução do Parlamento Europeu de 26 de Fevereiro de 2014, sobre a Exploração sexual e prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros, considera no respetivo preâmbulo que: “ (...)

*I - a prostituição funciona como um negócio e cria um mercado, em que os diferentes intervenientes estão interligados e no qual os proxenetas calculam e agem por forma a garantir ou aumentar os respetivos mercados e a maximizar os lucros, e considerando que os compradores de sexo desempenham um papel fundamental, uma vez que garantem a procura neste mercado”.*

*K. Considerando que, na prostituição, todos os atos íntimos são rebaixados ao valor mercantil, sendo o ser humano reduzido a uma mercadoria ou utensílio à disposição do cliente;*

*L. Considerando que a grande maioria das pessoas que se prostituem provêm de grupos vulneráveis;*

*M. Considerando que o lenocínio está intimamente ligado à criminalidade organizada;*

*N. Considerando que, em torno da prostituição, floresce o crime organizado, o tráfico de seres humanos, crimes muito violentos e a corrupção e que, num quadro de legalização, quem mais beneficia é o proxeneta que se transforma em «homem de negócios»;*

*O. Considerando que o mercado da prostituição fomenta o tráfico de mulheres e crianças;(...)*

*R. Considerando que cada vez mais jovens, entre os quais um número alarmante de crianças, são forçados a prostituir-se; (...).*

## **6. Jurisprudência europeia**

No contexto dos limites à *liberdade de autodeterminação sexual e da irrelevância do consentimento*, destaca-se aqui uma decisão do Tribunal Constitucional alemão, de 26.02.2008, em que aquele Tribunal apreciou a constitucionalidade do art. 173º, nº 2, do

Código Penal Alemão, que pune o crime de incesto.

Naquele acórdão, *ajuizou-se* que o direito à autodeterminação sexual não é garantido ilimitadamente, pois é legítimo que o Estado imponha limites no interesse do próprio titular, de terceiros ou da comunidade, ou mesmo de interesses juridicamente protegidos, sem que corresponda a qualquer direito subjetivo.

Como aí se diz, a criminalização do incesto incide sobre um comportamento concreto e apenas *limita seletivamente as possibilidades de comunicação íntima*, pelo que as pessoas afetadas (pela proibição da norma penal) não são colocadas numa situação incompatível com o respeito *devido pelo Estado* à dignidade humana, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Uma nota para dizer que, na sequência desta decisão condenatória pelo crime de incesto, o Estado Alemão *não* foi condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem<sup>1</sup>, por considerar não haver qualquer violação do art. 8.º da CEDH.

Adotando o mesmo raciocínio, defendemos que o crime de lenocínio simples também limita seletivamente não só as possibilidades de comunicação íntima da mulher prostituída, como também limita as possibilidades de aproveitamento económico dessa atividade por terceiros, independentemente do consentimento da mulher.

É, ainda, de mencionar o recente acórdão do TEDH, de 25.07.2024, no processo M.A. e outros vs. França, que considerou conforme a CEDH a lei francesa que criminalizou o pagamento de atos sexuais, mesmo com o consentimento da *prostituta e do cliente*. O TEDH considerou que a prostituição não é um direito humano nem uma liberdade, nem que o proxeneta seja um empresário.

## **7. O crime de lenocínio simples à luz da convenção de Istambul**

Importa, também, analisar o crime de lenocínio simples previsto no artigo 169º nº 1 do CP à luz da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à

---

<sup>1</sup> Decisão de 24/09/2012, processo 53547/08, *Stubing v. República Federal da Alemanha*.

Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ou Convenção de Istambul. Mais precisamente, se, por um lado, a criminalização das condutas aí previstas está conforme os princípios estabelecidos naquela Convenção e, por outro, se a sua eventual descriminalização representaria uma desconformidade, e mesmo violação, da mesma.

A Convenção de Istambul foi adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 7 de abril de 2011, e aberta para assinatura em 11 de maio de 2011, por ocasião da 121ª Sessão do Comité de Ministros, que se realizou em Istambul, e entrou em vigor, quer na ordem internacional quer em Portugal, no dia 1 de agosto de 2014.

Em Portugal, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, ambos publicados no Diário da República, I série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2013.

A Convenção de Istambul constitui, de forma inequívoca, um tratado normativo e multilateral e o seu confronto com o direito ordinário nacional implica, essencialmente, a obrigação de realização de alterações da legislação portuguesa e a transposição para a mesma dos princípios e normas juridicamente vinculativos que estabelece, por força do primado do Direito Internacional Convencional.

Esta Convenção cria um quadro jurídico de âmbito europeu, que visa proteger as mulheres contra todas as formas de violência e evitar, criminalizar e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Ela configura um tratado internacional de direitos humanos, em especial dos direitos das mulheres e raparigas, estatuindo um regime jurídico que se pretende abrangente, integrado, uniforme e com padrões mínimos de atuação do Estado na prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

Centra-se na mudança de mentalidades, apelando a uma ação em prol da igualdade entre homens e mulheres.

Ora, tendo-se concluído atrás que o crime de lenocínio simples representa uma forma de violência sexual, e também, acrescenta-se agora, uma forma de violência de género contra as mulheres, porque as atinge de maneira desproporcional, dado serem

estas as suas principais vítimas e por serem mulheres, e que protege a dignidade humana/liberdade sexual, a sua descriminalização representaria um retrocesso na aplicação da Convenção pelo Estado Português e uma desconformidade/violação, também, daquele tratado internacional.

Com efeito, embora o artigo 36º da Convenção que, sob a epígrafe “Violência sexual, incluindo violação”, elenque as condutas que, naquele âmbito, os Estados-Partes deverão criminalizar, não preveja, concretamente, as ações do tipo legal de lenocínio simples, este crime obedece aos princípios, filosofia e espírito preconizados pela mesma.

Na verdade, a Convenção tem como finalidades, conforme decorre do seu artigo 1º, para o que agora nos interessa, proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência, bem como contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres.

De outra parte, aí se estabelece que a Convenção se aplica a todas as formas de violência contra as mulheres (art. 2º) e se define violência de género exercida contra as mulheres como abrangendo toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres (art. 4º, nº 1).

Por fim, a Convenção exige a adoção de medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para promover e proteger o direito de cada pessoa, em especial das mulheres, de viver sem violência, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 4º, nº 1).

Da conjugação de todos esses normativos resulta claro, para nós, que o lenocínio simples, tal como previsto no nosso Código Penal, representando uma forma de violência sexual contra as mulheres, está, também, abrangido pela Convenção de Istanbul e obrigações dela decorrentes.

Nessa medida, a sua eventual eliminação do elenco de condutas criminalmente

punidas significa um rude golpe na prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência sexual.